



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.017668/98-12
Recurso nº 165.363 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.405 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRRF - Reconhecimento de Direito Creditorio.
Recorrente ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. (MINORCO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.)
Recorrida 1A TURMA - DRJ EM SAO PAULO I - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

IR-FONTE ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM O IRPJ. PERÍODO DE APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. A compensação do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro real com o imposto de renda retido na fonte sobre receitas ou rendimentos, deve ser feita no período de apuração em que o beneficiário auferiu e reconheceu tais receitas/rendimentos, em observância ao regime de competência do tributo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de diligência suscitada pelo Conselheiro Carlos Pelá, vencidos os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Carlos Pelá. 2) No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Carlos Pelá. Consoante relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente em parte seu pleito.

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

O presente processo versa sobre a Manifestação de Inconformidade de fls. 527 a 531, interposta pela contribuinte em face do Despacho Decisório de fls. 181 a 185, proferido pela Eqpir/Diort/Derat/SPO, através do qual foi deferido parcialmente seu pedido de restituição e, até esse limite, homologada as compensações informadas nos formulários de fls. 89/99 (“Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros”, formalizados em 1998), 100/107, 126/130 e 136/137 (“Pedido de Compensação”, formalizados em 2002),.

O “Pedido de Restituição” de fl. 01, em seu campo 2 – Motivo do Pedido – assim foi preenchido:

“Trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte, declarados na DIRPJ/1998 ano-base 1997 – valores não compensados em virtude da empresas (sic) não ter apurado imposto sobre o lucro real.

Imposto Retido na Fonte:

Serviços prestados R\$ 199.461,47

Aplicações financeiras R\$ 1.062.985,50

Juros T.J.L.P.R\$ 1.795.395,62 ”

À fl. 44, a contribuinte informou que do montante do IRRF de R\$ 2.710.395,62 correspondente às receitas dos juros sobre o capital próprio, R\$ 915.000,00 já teriam sido compensados anteriormente, razão pela qual o valor do imposto restituível correspondente a item seria de R\$ 1.795.395,62.

A autoridade administrativa responsável pela apreciação do pedido, examinando a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997, verificou “que a interessada optou pela apuração anual dos impostos (fls. 159) e que, às fls. 162, na ficha 8, declara como Imposto Retido na Fonte (linha 15) o valor de R\$3.289.352,75, apurando Imposto de Renda a pagar no valor de R\$ -3.289.352,75”.

Na análise empreendida verificou “que o documento de fls. 45 (Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica) refere-se ao ano-base de 1996, portanto fora do período pleiteado às fls. 01 e 02 e, portanto não é objeto de análise do presente despacho decisório”.

Prosseguindo, acrescenta que “Em razão de o contribuinte ter apresentado cópias simples de comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda na Fonte e pelo fato de não constarem as devidas retenções no sistema da Receita Federal IRF CONSULTA (fls. 176 a 180), onde constam detalhadamente os valores declarados pelos diversos declarantes em nome da beneficiária interessada em epígrafe, no valor total de R\$ 1.454.052,51, fica inviabilizado o deferimento do valor pleiteado às folhas 01 e, portanto, refazendo-se a linha 15 da ficha 08 (fls. 162) – Imposto de Renda Retido na Fonte com o valor constante às fls. 176 referente ao total das diversas retenções comprovadas em nome

da beneficiária em epígrafe = R\$ 1.454.052,51, apura-se Imposto de Renda a pagar negativo = R\$ 1.454.052,51 que é o valor passível de restituição.”

Notificada do despacho decisório em 22.12.2003, consoante fl. 263-verso, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 21.01.2004, na qual alegou, em resumo, o quanto se segue:

(i) O indeferimento não pode prosperar, “pois como consta na IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, em seus artigos 6º e 7º o pedido de Restituição deveria ser acompanhado dos comprovantes de pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos, que poderiam ser substituídos por cópia da respectiva declaração de rendimentos, sendo que a Inconformada juntou cópia autenticada do recibo de entrega da DIPJ bem como da pág. 8 de sua declaração, além de cópia simples dos comprovantes de retenção correspondentes ao valor indeferido.”

(ii) Observa que “se a Receita Federal não reconheceu documentos apresentados somente por não tê-los localizado em seu Sistema, deveria conforme determinado no parágrafo único do artigo 7º da IN SRF 21, ter procedido a diligência fiscal na Inconformada ou na empresa responsável pelo recolhimento para comprovar a regularidade das retenções ou não.”

(iii) A interessada traz cópias autenticadas dos comprovantes de retenção do IRRF, correspondentes ao montante do valor indeferido, consoante documentos 06 a 17.

(iii) Quanto ao valor de R\$ 695.325,00, relativo ao valor constante do comprovante do ano-base de 1996, alega que a autoridade administrativa “não atentou para o fato de que a data de emissão é “28/02/97”, data em que foi entregue à Inconformada; conseqüentemente somente em 1997 poderia a Inconformada proceder ao seu reconhecimento e pleitear sua restituição (doc. 15)”.

Consoante despacho de fls. 755/758, nos termos do artigo 253, inciso III da Portaria MF nº 30/2005 e artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, os autos foram encaminhados à Diort/Derat/SPO para que ela verificasse se os rendimentos constantes dos comprovantes apresentados e não aceitos (fls. 552/560 e 562/563) foram efetivamente contabilizados pela interessada e integraram o lucro real.

Realizada a diligência, conforme manifestação de fl. 764, os autos foram devolvidos a esta Delegacia de Julgamento para prosseguimento processual.

É o relatório

A decisão recorrida está assim ementada:

IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ANTECIPAÇÃO. IRPJ. DEDUÇÃO. O imposto de renda retido na fonte incidente sobre os juros remuneratórios sobre o capital próprio, receita de prestação de serviços e rendimentos de aplicações financeiras de pessoa jurídica tributada com base no lucro real é considerado antecipação do imposto de renda devido no período-base e, uma vez efetuada a retenção em conformidade com a lei não há que se falar em indébito ou recolhimento a maior.

SALDO CREDOR DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO. Constitui crédito a compensar ou a restituir o saldo negativo de imposto de renda verificado no encerramento do respectivo período de apuração e regularmente demonstrado na declaração de rendimentos.

RESTITUIÇÃO. COMPROVANTES DE PAGAMENTOS. TRIBUTAÇÃO. É condição para caracterização da existência de saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos, em razão do confronto de seu cálculo com o imposto de renda retido na fonte, a posse de comprovantes de rendimentos e pagamentos expedidos em conformidade com a legislação, bem como o oferecimento de tais valores à tributação por seu beneficiário.

INFORME DE RENDIMENTOS. IRRF. COMPENSAÇÃO. IRPJ. PERÍODO DE APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. A compensação do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro real com o imposto de renda retido na fonte, quando tempestivamente fornecido o respectivo informe de rendimentos pela fonte pagadora, presume-se ocorrida no período de apuração em que o beneficiário deveria ter sido reconhecido tais receitas, em observância ao regime de competência dos exercícios.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, alegando que:

(...) Tal decisão, entretanto, deixou de considerar o IRRF consignado no informe de rendimentos de fl. 45, no montante de R\$ 695.325,00, por entender que:

"No que concerne ao documento de fls. 45 (correspondente ao documento 15 de fl. 561) trata-se de comprovante de pagamentos de juros sobre o capital próprio relativo ao ano-base de 1996. O contribuinte afirma que ele fora expedido e recebido somente em 28.02.1997, sugerindo que nessa data já não teria mais condições de compensar o IRRF consignado nesse informe de rendimentos com o apurado na DIRPJ/1997, ano-calendário de 1996, deixando para compensá-lo com o imposto devido no ano-calendário de 1997. (...)

Ou seja, a própria contribuinte afirma que o informe de rendimentos lhe foi entregue no prazo determinado pela legislação que, por sua vez, ao fixar tal data, levou em consideração que haveria tempo suficiente para utilizar esse documento na elaboração da DIRPJ do exercício de 1997, ano-base de 1996, cujo termo final para entrega só veio a ocorrer em 30.04.1997, quando decorridos 2 meses do recebimento daquele documento.

Assim, não deve ser aceito o IRRF consignado no informe de rendimento de fl. 45, de R\$ 695.325,00, uma vez que se presume que, por expressa determinação legal e em obediência aos princípios contábeis, sobretudo ao regime de competência dos exercícios, ele já fora computado na apuração do IRPJ do *ano-base* de 1996, não trazendo a contribuinte qualquer elemento que pudesse infirmar tal conclusão."

A r. decisão recorrida, "data maxima venia", não merece prosperar, merecendo ser reformada, para reconhecer in totum o direito creditório da ora Recorrente do montante original de R\$ 3.057.842,59, conforme abaixo será demonstrado. Então, vejamos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ora Recorrente, por um equívoco, apresentou a DIPJ relativa ao ano-base de 1996, informando na ficha n.º 08, na linha 15, que o Imposto Retido na Fonte representava a quantia de R\$ 2.236.036,23. Tal valor é objeto do Pedido de Restituição n.º 10880.032517/97-13 (doc. D-

Ocorre, entretanto, que por um lapso a ora Recorrente deixou de incluir na referida declaração o IRRF no valor de R\$ 695.325,00 (conforme informe de rendimento de fl. 45 dos autos), providenciando, tão logo descoberto o equívoco, a declaração retificadora relativa ao ano-base de 1996 (doe, i.). _

Pois bem. Na referida DIPJ Retificadora, na mesma ficha nº 08, linha 15, a ora Recorrente informou o valor correto do IRRF, cujo montante representa a quantia de R\$ 3.000.496,79 (R\$ 2.236.036,23 + 69.135,56 + 695.325,00):

R\$ 2.236.036,23 = IRRF DIPJ anterior R\$ 69.135,56 = IRRF sobre dividendo R\$ 695.325,00 = IRRF Juros sobre o capital próprio

R\$ 3.000.496,79 = IRRF DIPJ retificadora (doe. j.)

É importante ressaltar, mais uma vez que, o pedido de restituição foi procedido somente do valor constante da primeira DIPJ, qual seja, R\$ 2.236.036,23 (doe. j.), restando, para momento oportuno, o direito creditório do saldo remanescente (R\$ 695.325,00 e R\$ 69.135,56).

Da simples análise do referido pedido de restituição nº 10880.032517/97-13, pode-se constatar que os valores a serem restituídos referem-se somente à aplicações financeiras (R\$ 2.086.854,47) e à serviços prestados (R\$ 149.381,76). Assim, fica nitido que os valores de IRRF de juros sobre o capital próprio relativamente ao ano-base de 1996, declarados na DIPJ retificadora ano-base 1996 (doc. i.), não foram objeto de compensação pela ora Recorrente naquele período, ao contrário do quanto entendido pela r. decisão recorrida.

Esses fatos podem ser comprovados por meio de diligências, as quais se requer desde já, para viabilizar a análise pela Receita Federal, em todos os documentos ofertados pela Recorrente relativamente ao período ora em análise.

Dessa forma, não merece prevalecer o entendimento manifestado pela r. decisão recorrida, no sentido de que "não deve ser aceito o IRRF consignado no informe de rendimentos de fl. 45, de R\$ 695.325,00, uma vez que se presume que, por expressa determinação legal e em obediência aos princípios contábeis, sobretudo ao regime de competência dos exercícios, ele já fora computado na apuração do IRPJ do ano-base de 1996, não trazendo a contribuinte qualquer elemento que pudesse infirmar tal conclusão", na medida em que o conjunto documental ofertado ao Fisco, demonstra, cabalmente, que há elementos suficientes para se comprovar que o IRRF, apesar de constar na DIPJ ano-base de 1996, não fora objeto de compensação relativamente ao IRRF juros sobre o capital próprio declarado na DIPJ do ano-base 1996. Assim não pode ser glosado pelo fato não respeitar o regime de competência, como entendeu o i. Julgador "a quo", visto que permanece intacto o direito ao crédito daquele IRRF da Recorrente.

Diante das razões acima elencadas, é forçoso concluir que a r. decisão recorrida incorre em equívocos, por concluir pela inexistência/glosa de parte do crédito pleiteado (R\$ 695.325,00), merecendo ser reformada nessa parte.

(...)

Ante o exposto, requer e espera a Recorrente, seja o presente recurso recebido, conhecido e provido, para o fim de converter o julgamento em diligências, para que se proceda pela Receita Federal a análise em todos os documentos já entregues e declarados pela ora Recorrente à Secretaria da Receita Federal, ou, caso assim não se entenda, REFORMAR o v. acórdão recorrido, na parte que indeferiu/glosou o direito ao crédito de IRRF juros sobre o capital próprio relativamente ao ano-base de 1996, no montante de R\$ 695.325,00, e consequentemente AUTORIZANDO E HOMOLOGANDO as compensações dos créditos realizadas pela Recorrente e por terceiros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Consoante relatado, a questão em litígio é pontual: a contribuinte incluiu no pedido de reconhecimento de direito creditório de saldo negativo de recolhimentos do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1997, uma retenção em fonte do ano-calendário de 1996 relativa a juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 695.325,00.

A DRJ não reconheceu o direito creditório sobre essa retenção sob os seguintes fundamentos:

No que concerne ao documento de fl. 45 (correspondente ao documento 15 de fl. 561) trata-se de comprovante de pagamentos de juros sobre o capital próprio relativo ao ano base de 1996. O contribuinte afirma que ele fora expedido e recebido somente em 28.02.1997, sugerindo que nessa data já não teria mais condições de compensar o IRRF consignado nesse informe de rendimentos com o apurado na DIRPJ/1997, ano-calendário de 1996, deixando para compensá-lo com o imposto devido no ano-calendário de 1997.

Não se pode aceitar tal alegação.

A Instrução Normativa SRF n ° 61, de 25 de novembro de 1996, ao estabelecer as normas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados, decorrentes de aplicações financeiras no ano-calendário de 1996, determinou em seu art. 4º que as fontes pagadoras deveriam fornecê-los em uma única via até o dia 28 de fevereiro de 1997.

Ou seja, a própria contribuinte afirma que o informe de rendimentos lhe foi entregue no prazo determinado pela legislação que, por sua vez, ao fixar tal data, levou em consideração que haveria tempo suficiente para utilizar esse documento na elaboração da DIRPJ do exercício de 1997, ano-base de 1996, cujo termo final para entrega só veio a ocorrer em 30.04.1997, quando decorridos 2 meses do recebimento daquele documento.

Assim, não deve ser aceito o IRRF consignado no informe de rendimentos de fl. 45, de R\$ 695.325,00, uma vez que se presume que, por expressa determinação legal e em obediência aos princípios contábeis, sobretudo ao regime de competência dos exercícios, ele já fora computado na apuração do IRPJ do ano-base de 1996, não trazendo a contribuinte qualquer elemento que pudesse infirmar tal conclusão.

Por sua vez, a recorrente alega que o valor não foi utilizado no ano de 1996, justamente por receber o comprovante apenas em fev/1997.

Ocorre que não se trata apenas de ter sido ou não contabilizada a retenção na fonte. O direito ao crédito se dá com a contabilização e tributação do rendimento, que no caso foi no valor de R\$ 4.635.500,00 (fl. 45).

Compulsando os autos verifica-se que na DIPJ/1998 (ano-calendário 1997) a contribuinte registrou a contabilização de receitas de juros sobre o capital no valor de R\$

13.522.555,19 (fl.579), sendo que este valor é bem próximo ao do total dos rendimentos informados nos comprovantes de fls. 46 a 48, R\$ 13.433.803,97, cuja direito creditório já foi reconhecido.

A contribuinte aduz que apresentou declaração retificadora do IRPJ, ano-calendário 1996, na qual foram incluídos os rendimentos de JCP de 1996 (R\$ 4.635.500,00 – fl 806), mas que não incluiu o IR-Fonte sobre esse valor (fl. 808). Todavia não apresentou provada efetiva escrituração desse rendimento, tampouco fez prova de que foi efetivamente incluído em sua apuração do lucro líquido do período.

Concluo, pois, que a contribuinte não ofereceu os rendimentos a tributação no ano de 1997 (em que pese serem de competência de 1996), logo, o valor da retenção em fonte sobre esse mesmo rendimento não pode mesmo ser computado na apuração do saldo negativo de recolhimento do IRPJ do ano-calendário de 1997.

Ressalvo, outrossim, que a contribuinte pode regularizar a contabilização desses valores (Rendimento e IR-Fonte, mediante ajustes de exercícios anteriores), e refazer a apuração de seu saldo negativo de recolhimentos de IRPJ, acumulado, por isso entendo não ser cabível a realização da diligência proposta pelo ilustre conselheiro Carlos Pelá.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza